

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SESC PARÁ

CONCORRÊNCIA N°. 18/0008-CC

ENGEFIX CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 03.458.174/0001-90, com sede sito à Rodovia BR 316, KM 03, Rua Oséas, 910-A, Guanabara, Ananindeua-PA, CEP 67010-510, por intermédio de seu representante legal, vem à presença de V. Sa., com fulcro no item 13.1 do edital e nos arts. 22 e seguintes da Resolução 1.252/2012 do Conselho Nacional do SESC, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, atacando a decisão desta respeitável Comissão Especial de Licitação que inabilitou a Recorrente, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos em suas razões:

Outrossim, requer a recorrente que o presente recurso seja recebido com o efeito suspensivo, conforme reza o art. 24 do Regulamento supracitado, e o item 13.7 do edital.

Pede Deferimento,

Belém/PA, 9 de janeiro de 2019.


ENGEFIX CONSTRUÇÕES LTDA.
Representante Legal

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA N°. 18/0008-CC

EMINENTE JULGADOR:

A recorrente participou da CONCORRÊNCIA N°. 18/0008-CC organizada pela **COORDENAÇÃO DE OBRAS, PROJETOS E MANUTENÇÃO - CPOM**, certame cujo objeto é a contratação de empresa especializada para construção de Parque Aquático do SESC Ananindeua.

Por ocasião da fase de habilitação, a Recorrente foi inabilitada em virtude da Comissão Especial de Licitação ter entendido que aquela não demonstrou as qualificações mínimas exigidas nos subitens 7.3.1.2; 7.3.2.1 e 7.3.2.6 do edital, não possuindo as características semelhantes ao que se está sendo requisitado.

Em que pese o posicionamento da Comissão, a Recorrente entende que houve equívoco por ocasião de sua inabilitação, visto restarem preenchidas a contento as exigências editalícias quanto às qualificações técnico- operacionais e técnico-profissionais necessárias para este processo, bem como na Resolução que regulamenta o sistema de licitações do SESC - Resolução 1.252/2012 do Conselho Nacional do SESC.

Afirma-se isso visto que a Recorrente foi inabilitada sem a menos ter tido sua Certidão de Acervo Técnico nº 159743/2018 considerada sob os seguintes argumentos:

expos sobre a empresa.

ENGEFIX CONSTRUÇÕES EIRELI

A CAT N° 159743/2018 (págs. 24 a 36) e seu respectivo atestado não foram considerados, pois a CONTRATADA e a CONTRATANTE constituem a mesma pessoa jurídica, dessa forma, desconforme com o previsto na alínea b do item 7.3.1.2. As demais certidões e atestados apresentados não demonstram qualificação mínima exigida no item 7.3.1.2 e 7.3.2.1, com observância do item 7.3.2.6, ou seja, não possuem características semelhantes ao que está sendo requisitado. Dessa forma, atestamos, para a finalidade deste processo licitatório, que a licitante ENGEFIX CONSTRUÇÕES EIRELI não apresentou qualificação técnica mínima exigida no Edital da Licitação Sesc 18/0008-CC.

Antes de tudo, cumpre destacar que a decisão ora combatida padece de fundamentação quanto às reais causas de inabilitação da Recorrente, limitando-se a repetir os termos editalícios, restando cristalino o fato de que esta empresa foi inabilitada por conta de um formalismo exacerbado, pois os subitens 7.3.1.2; 7.3.2.1 e 7.3.2.6 do edital frisam diversas vezes que as concorrentes devem demonstrar capacidade técnica equivalente ou superior ao exigido no certame. Veja-se:

7.3.1.2. Prova de capacidade técnica constituído [sic] por, no mínimo, um atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, para a qual a empresa tenha executado obras de engenharia para construção de Parque Aquático, compatíveis em qualidade e quantidade com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, comprovando ter executado, no mínimo 2.000,00 m², ou seja, 50% da área ser construída do objeto desta licitação.

a. Não serão admitidos atestados de obras em andamento, informações a respeito de fiscalização, coordenação, supervisão, direção de obra ou qualquer outra designação.

b. Atestados de incorporação ou obras em que o licitante foi o cliente não atenderão.

7.3.2.1. No mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido em nome do responsável(is) técnico(s) de nível superior, legalmente habilitado(s) pelo CREA/CAU, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, devidamente registrado(s) no CREA/CAU da região onde os serviços foram realizados, acompanhado(s) da(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo conselho da região pertinente, **relativo à execução de obra de engenharia de no mínimo 2.000,00 m², ou seja, 50% da área ser construída do objeto desta licitação.**

7.3.2.6. Além da semelhança em área construída e/ou aço de sistemas estruturais, atendem ao conceito a semelhança em características técnicas: obras que guardem, com o objeto da licitação,

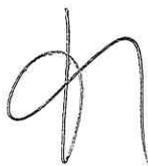
conformidades específicas, quanto à destinação de uso, às instalações especiais, às dificuldades construtivas e quanto ao padrão de acabamento das edificações.

Pelo visto acima e considerando a CAT nº 159743/2018 juntada pela Recorrente, ela, indubitavelmente, desincumbiu-se a contento da exigência legal e editalícia, no tocante quanto às qualificações técnico- operacionais e técnico- profissionais, eis que acostou à sua documentação as competentes Certidões exigidas nos itens acima referidos, dentro dos parâmetros técnicos exigidos no edital. Ou seja, a inabilitação desta empresa com base na alínea “b” do subitem 7.3.2.1 traduz uma conduta de um formalismo exacerbado que confronta princípios constitucionais de isonomia e igualdade.

Note-se que, consoante a redação do Art. 12, II, “b” da Resolução 1.252/2012 do Conselho Nacional do SESC, bem como os subitens 7.3.1.2; 7.3.2.1 e 7.3.2.6 do edital, a capacidade técnica da Recorrente é compatível e até mesmo superior pelos atestados anexados quando da habilitação,

Por óbvio, vê-se que a Recorrente preencheu a contento todas as exigências Editalícias, sendo suas capacidades técnica e operacional compatíveis com os critérios exigidos, de acordo com os atestados anexados quando da habilitação.

O ilustre Mestre Marçal Justem Filho, em sua obra, leciona oportunamente que:



“Não é juridicamente compatível com o regime das licitações que se dê oportunidade à eliminação de licitantes em virtude da má redação, da omissão ou da ausência de clareza e transparência do ato convocatório”. 1

E prossegue o renomado Doutrinador:

1 Comentários à Lei de Licitações, 10ª Edição, Ed. Dialética, p.336.

“Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante. Ou seja, a interpretação razoável por ele adotada tem de ser aceita pela Administração, que apenas pode reprová-la a si mesma quando tiver omitido a explicitação clara dos documentos que pretendia que lhe fossem apresentados”²

Restando provado, portanto, que a Recorrente atendeu a contento os itens correspondentes à capacidade técnica e operacional exigidas dos licitantes, jamais a Recorrente poderia ter sido inabilitada.

A decisão que julgou a Recorrente inabilitada fere todos os princípios que norteiam o procedimento licitatório, devendo a CEL estimular a concorrência e não limitá-la através de um formalismo desnecessário, uma vez que, no caso vertente, a inabilitação equivocada de uma das concorrentes acarreta que a decisão tomada pela CEL frustra o caráter competitivo do certame.

O que se pretende demonstrar através do presente Recurso, é que a decisão que inabilitou a Recorrente está, além de contrária aos ditames legais e editalícios, o que por si só já a torna nula, limitando a concorrência ao invés de estimulá-la a bem do interesse público. Com este posicionamento, a CEL adota conduta contrária ao fim pretendido pelo certame licitatório e deixa de observar o princípio elementar desta modalidade de contratação, que é estimular a concorrência e assim obter a proposta mais vantajosa.

O princípio procedimental formal não significa que a Administração deva ser formalista, a ponto de fazer exigências inúteis. Nesse passo, a Administração deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sempre a bem do interesse público.

POR CERTO QUE A EXIGÊNCIA FEITA, TEVE NA PRÁTICA O CONDÃO DE LIMITAR SOBREMANEIRA A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, FRUSTRANDO O OBJETIVO PRINCIPAL DA LICITAÇÃO, QUAL SEJA, A OBTENÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

² Obra citada, p. 336.

Ampliar o universo dos concorrentes, respeitando a lei, é sempre conveniente na fase de habilitação. Estreitá-la aprioristicamente é injusto. A questão tem como vértice a interpretação da lei e, na escala hierárquica imediatamente inferior é o Edital.

Em que pese ser de entendimento pacificado que a Lei nº 8.666/93 não se aplica às entidades do comumente chamado "Sistema S", vale lembrar que o Edital, ainda que seja a "lei" que liga os licitantes à Administração, tem natureza secundária. Portanto, se houver alguma desobediência do Edital à Lei nº 8.666/93, que é de natureza primária, deve prevalecer essa última.

Portanto, sem razão a CEL. A discricionariedade consiste na liberdade para o administrador de escolher, entre as várias soluções emergentes na lei, aquela que mais se ajusta à realização do interesse público. Tal prerrogativa não significa poder absoluto, de todo livre. Liga-se, de manifesto, ao princípio de legalidade. Nenhum órgão ou agente público guarda o poder de praticar atos alheios à lei. A ela se submete.

Decidir pela inabilitação da Recorrente, quando restou mais do que provado que a mesma possui larga experiência em construções do porte da obra licitada, não encontra guarida nos princípios que regem o procedimento licitatório.

Vale lembrar, também, que há dispositivo Constitucional no sentido dos argumentos expostos, artigo 37, inciso XXI:

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"



"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual**

somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)

A Constituinte incorporou na Carta Maior um princípio de natureza restritiva para a habilitação, só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a sua qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e isto a RECORRENTE demonstrou sem sombra de dúvidas em sua habilitação.

Frise-se por fim que a recorrente ENGEFIX em nenhum momento pretende tumultuar o bom andamento do presente certame licitatório, porém, jamais irá se curvar a interpretações discricionárias que não atendam ao princípio da isonomia que deve nortear toda e qualquer licitação.

Fica assim demonstrado de forma insofismável que a Recorrente atendeu perfeitamente aos itens do Edital, não merecendo prosperar a decisão da CEL que a inabilitou.

Ante o exposto requer:

1. Que o presente Recurso seja recebido e processado por ser tempestivo e atender os requisitos necessários, podendo a CEL reconsiderar sua decisão, consoante lhe faculta o art. 23 da Resolução 1.252/2012 do Conselho Nacional do SESC, declarando a empresa **ENGEFIX CONSTRUÇÕES LTDA.** habilitada;

2. Caso opte pela manutenção da decisão atacada, que o presente Recurso seja dirigido à autoridade superior, para apreciação e provimento, declarando a Recorrente ENGEFIX habilitada, para prosseguir no certame, visto o atendimento ao que determina a Resolução 1.252/2012 e conseqüentemente ao Edital.

Nestes Termos,



atendimento ao que determina a Resolução 1.252/2012 e conseqüentemente ao Edital.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Belém/PA, 9 de janeiro de 2019.


ENGEFIX CONSTRUÇÕES LTDA.
Representante Legal



4º OFÍCIO DE NOTAS

REGINALDO PINHEIRO DA CUNHA
Tabelião

ANTONIO CARLOS PINHEIRO DA CUNHA
Substituto

RAQUEL MATTOS BORGES DA COSTA
Consultoria Jurídica



Livro n° 189-SS
Folha n° 027
Ato n° 128

Certidão da Procuração

ENGEFIX CONSTRUÇÕES LTDA.-

Evelly Cristina da Silva Ribeiro
Escrivente Autorizada

S A I B A M quantos este Público Instrumento de Procuração bastante virem, que no dia vinte (20) do mês de setembro do ano dois mil e sete (2007), da Era Cristã, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, em a Sucursal do meu Cartório, Avenida Almirante Barroso n.º 5610, Edifício "JK", Loja 02 (Memorial da Cabanagem), perante mim, Tabelião Substituto, compareceu, **ENGEFIX CONSTRUÇÕES LTDA.**, empresa com sede no Município de Ananindeua, deste Estado, na Rua Oséas Silva n.º 910-A, Bairro da Guanabara, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF sob o n.º 03.458.174/0001-90, com seu Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA sob o n.º 15200707950, em sessão de 19 de outubro de 1999, neste ato representada por seu Administrador, **ARMANDO CAMARA UCHÔA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade n.º 2.692.192/SSP/PA e do CPF/MF n.º 579.427.492-15, domiciliado e residente nesta cidade, na Rodovia Augusto Montenegro n.º 6000, Residencial Greenville II, Quadra 14, casa n.º 04, Parque Verde; a presente reconhecida como a própria de mim Tabelião Substituto, à vista dos documentos que me foram apresentados, do que dou fé; e, pela Outorgante, através de seu representante legal, me foi declarado que, por este Público Instrumento, nomeava e constituía como bastantes Procuradores, **ARMANDO CAMARA UCHÔA**, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade n.º 782365/SSP/PA e do CPF/MF n.º 031.996.142-72, **ANA MARIA SANTOS UCHÔA**, casada, professora, portadora da Cédula de Identidade n.º 1898965-2ª via/PC/PA e do CPF/MF n.º 038.781.392-68 e **ANA CAROLINA SANTOS UCHÔA**, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade n.º 4.860.202/SSP/PA e do CPF/MF n.º 766.618.652-53, ambos brasileiros, domiciliados e residente no Município de Ananindeua, deste Estado, na Rua Oséas Silva, n.º 910, Bairro da Guanabara; a quem confere poderes para representar a empresa Outorgante, **ASSINANDO ISOLADAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO**, podendo para tanto, ditos procuradores, obedecendo sempre todas as determinações do contrato social, e alterações contratuais da empresa, assumir compromissos e obrigações, contrair empréstimos e confessar dívidas, renunciar direitos, ceder, transferir, caucionar e aceitar transferências de créditos e ações, celebrar e rescindir contratos, transigir livremente em Juízo ou fora dele, fazer alterações de contrato social, receber tudo quanto lhe seja devido por qualquer título, passar recibos e dar quitações; estipular quantum, comprar, vender, transferir ações e outros títulos em cotações na bolsa de dívidas públicas, federal, estadual, municipal e sociedade e companhias, comprar e vender mercadorias de seu ramo de negócio; efetuar importação e exportação de mercadorias; votar e ser votado em assembléias e reuniões, assinar livros e atas, representá-la perante bancos, casas bancárias, notadamente **Banco do Brasil S/A., Banco da Amazônia S/A. - BASA e Caixa Econômica Federal**, em quaisquer de suas agências; podendo abrir, movimentar e encerrar contas correntes e poupanças, receber, emitir, endossar e descontar quaisquer títulos de crédito, inclusive cheques, notas promissórias e letras de câmbio, Certificados de Depósitos Bancários (CDBs) ou outros quaisquer valores que resultem de aplicações no mercado financeiro, obter informações sobre saldos, requisitar talões de cheques, fazer

Matriz: Trav. Três de Maio, 1503 - Tel.: (91) 3249-4005/3249-4018

Sucursal: Avenida Almirante Barroso, 3124 - Tel.: (91) 3243-1205/3231-7999 - Belém - Pará

